

M-A-

Supervisor Saúde - 0. 18 75 08 e 08.



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA NESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0894/1997 DE 1997

9-SSS

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0894/1997 DE 03/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO DE PREVENÇÃO DE CA-
RIES NA PRIMEIRA INFÂNCIA, PROJETO ODONTO-BEBÊ, NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
13/1/2011 09:08:29

00000057592-50



ARQUIVADO EM 19/01/2009

CHEFE DE SESSÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de p.º 1
n.º 894 1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 23 SET 1997
COMISSÃO DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
01-0894/1997

Dispõe sobre a criação do Projeto de Prevenção de cáries na primeira infância, Projeto Odonto-Bebê, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: Fica criado o projeto de prevenção de cáries na primeira infância, Projeto Odonto-Bebê, na cidade de São Paulo.

Art. 2º: O projeto Odonto-Bebê tem por finalidade interferir no mecanismo gerador de cáries, ainda na dentição decídua e, se possível, antes dela, através de medidas educativas e preventivas de alta repercussão.

Art. 3º: O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º: As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º: Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1997.

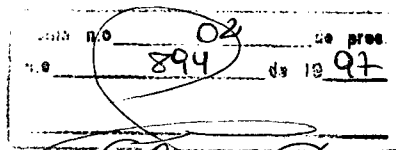
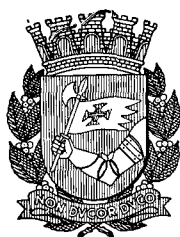

Arselino Tatto

Líder do Partido dos Trabalhadores
Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 23 SET 1997 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) o(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e toda a informação sob
n.º 03 / 02/10/97



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A cárie é uma realidade no Brasil.

A odontologia atual recomenda a atenção precoce, ou seja, que o atendimento inicie-se já com o nascimento. A base da odontologia do futuro é a prevenção e é por isso que impõe-se a criação do programa no município. Programa semelhante já é aplicado com sucesso em Londrina desde 1990 pela Universidade Federal, e em Santo André encontra-se em vias de implantação.

A cárie é uma doença multi-fatorial, portanto, para termos sucesso no tratamento dos dentes permanentes é importantíssimo interferir no mecanismo gerador da cáries, ainda na dentição decídua e, se possível, antes dela, através de medidas educativas e preventivas de alta repercussão como o programa de prevenção de cáries na primeira infância, programa Odonto-Bebê. O Programa irá reduzir a faixa etária de atendimento, atacando diretamente as causas ao invés dos efeitos, diminuindo consequentemente os custos do tratamento odontológico.

O projeto prevê ainda o atendimento a bebês em seu período pós natal, nas fases pré e pós eruptiva, envolvendo crianças, mães e funcionários de creches com o Programa.

O ingresso ao atendimento clínico a bebês será até a idade de 12 meses, acompanhando crianças até 36 meses e passando a seguir para o atendimento odontológico convencional nas unidades.

Dado ao seu baixo custo, ao alto grau de resultado positivo alcançado em outras localidades e o alcance social do mesmo, conto com o apoio dos nobres pares na sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 894 de 19 97 02 / 10 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 02-10-97.

M.ª CÂNDIDA MURFHA FORTA
Ass. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

03/10/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/10/97 às 15:00 hs.

Ao Nobre Vereador

para relatar.

em 24 de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

do 10

97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

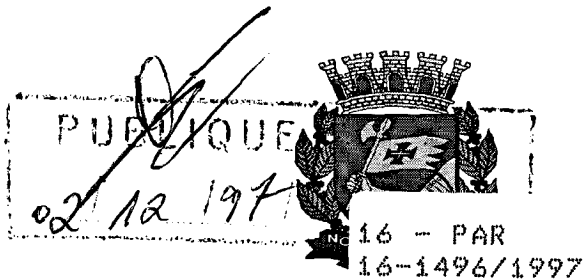
04

Em

04/12/97

(a)

M



Folha No	04	do proc
No	894	da 19 97
O funcionário	M	

Municipal de São Paulo

PARECER Nº. /97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 894/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a criação do Projeto de Prevenção de Cáries na Primeira Infância – Projeto Odonto-Bebê, no Município de São Paulo.

A Constituição Federal, em seu art. 196, dispõe que “a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” e ao Município compete realizar as ações ditadas no art. 213 da Lei Orgânica do Município e no art. 18 da Lei Federal nº. 8080/90, que versa sobre o Sistema Único de Saúde – SUS.

O projeto encontra, portanto, amplo amparo em nosso ordenamento jurídico.

Somos,

Pela Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/12/97

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 04 12 97
 página 62 volume 1
 Conferido M

À Deputada Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes
 Em 04/12/97

M
Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Educ. Cult. e Esportes
 Em 22/12/97 as 12:00 h.

Marcos Antônio Silva
 Secretário
 Reg. 10822

AO NOBRE VEREADOR Miguel Balsemão
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 ESPORTES.

22/12/97
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Sr. Vereador, juntados nesta data os autos do processo nº 12.121/97, com
 folhas de nº 6, 12, 2, 97



Folha n.º	5	do proc.
	754	de 19 97
Funcionário		

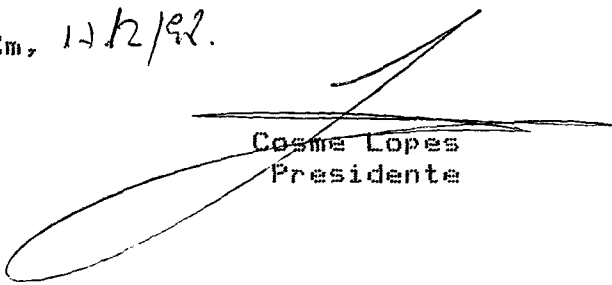
Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos que requer a matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/2/97.


Cosme Lopes
Presidente



Folha n.º	6	do proc.
N.º	894	de 1994
O funcionário		

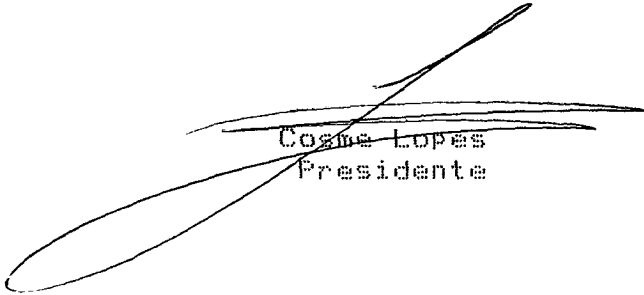
Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Senhor Secretário.

Decorrido o prazo regimental e o da
prorrogação, artigos 63 e 64 do Regimento Interno desta
Casa, sem com que fosse exarado parecer da Comissão,
determino a Vossa Senhoria que promova as providências
necessárias para que o processo prossiga em sua tramitação.

Em, 30/3/98.


Cosme Lopes
Presidente

À Direção da Comissão de
Saúde, Social e Trabalho
Em, 14/4/98

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Saúde, Social e Trabalho
Em, 15/04/98, às _____ h,

MARIA ANTONY LACERDA DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

Carlos Neder
30, 04, 98
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE, juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha n.

07/18/05/98



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha nº 8947	do proc.
N.º 8947	de 1997
O funcionário	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 18/05/98

Vereador Nelson Proença

Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha n. 08 e 09 21/05/98 



16 - PAR
16-0796/1998

Câmara

Municipal de São Paulo

Folha nº 98	do proc.
N.º 894	de 1997
O funcionário	

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 894/97.

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto de lei nº 894/97 dispõe sobre a criação do projeto de prevenção de cáries na primeira infância, denominado "Projeto Odonto-Bebê".

A finalidade do programa, segundo a propositura, é interferir no mecanismo gerador de cáries, ainda na dentição decidua e, se possível, antes dela, através de medidas educativas e preventivas de alta repercussão..

Informa o autor, na justificativa que acompanha o projeto, que a odontologia atual recomenda a atenção precoce e o trabalho de prevenção, atacando diretamente as causas ao invés dos efeitos. Tal política de atendimento diminuirá sensivelmente os custos do tratamento odontológico.

Programa semelhante vem sendo desenvolvido em Londrina, com bons resultados.

A iniciativa é louvável e meritória, merecendo a aprovação por parte desta Casa..

Entretanto, para torná-la mais efetiva e abrangente, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI 894/97

Dispõe sobre a criação do Projeto de Prevenção de cáries na primeira infância, "Projeto Odonto-Bebê", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o projeto de prevenção de cáries para crianças desde o seu nascimento - "Projeto Odonto-Bebê".

Art. 2º - São objetivos do "Projeto Odonto-Bebê":

I - desenvolver ações de promoção de saúde e de prevenção, destinadas a crianças, desde seu nascimento;

II - desenvolver ações de educação em saúde bucal, dirigidas aos pais e responsáveis pelas crianças;

III - prestar assistência odontológica às crianças que tenham necessidade de tratamento clínico;

IV - articular ações integradas com os programas de saúde da mulher e da criança;

V - capacitar profissionais de saúde e de outras áreas para as atividades do projeto previsto no artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.



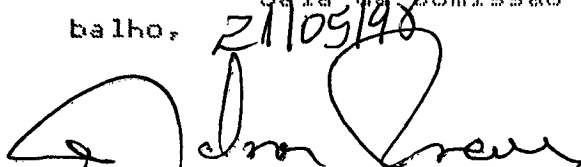
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 289 do pr
N.º de 1997
O funcionário

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 21/05/98


Vereador Nelson Proença
Presidente


Vereador Carlos Neder
Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26, 05, 1998
pagina 40, coluna 3a
conferido: Antonieta

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27/05/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 05/06/98 às 1200 h.

Il. nobre Vereador
para relatar.

Vicente Viscome

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

05/06/98

Presidente

16/06/98 10
CAMARA MUNICIPAL
ISABEL P. S. HANASHIRO
Qt. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 894/97:

1º) Qual a viabilidade técnica e financeira de se implantar o projeto de prevenção de cáries na primeira infância?

2º) Atualmente, a Prefeitura realiza trabalho de prevenção de cáries em bebês em seu período pós natal, nas fases pré e pós eruptiva, e em crianças de até 36 meses de idade?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto de lei e sobre o substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho?

Ver. Vicente Viscome
Ver. Vicente Viscome, em 16.06.98
Relator

Deferido

Bl. Salim
Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Bl. Salim
Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido

Nelso Rüdolfo
Nelso Rüdolfo
Presidente

A Leg. 3
Em, 19/06/98


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3
19 1 06 198
ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

19-06-98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

19-06-98


ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

SEQUE m, juntado s, nesta data
documento s o papel de informação
rubricado s sob folha s n.º s 11/13
Em 20/07/98



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de julho de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0727/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 894/97, de autoria do Vereador Arselino Tatto - que dispõe sobre a criação do Projeto de Prevenção de cáries na primeira infância, Projeto Odonto-Bebê, no Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 894/97 de fls. 01, do substitutivo da Comissão de Saúde de fls. 08 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha No 12 do proc
No 894 de 1997
O funcionário 7

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de Julho de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº **727/98** , de
08/07/98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº **894/97** , de autoria **do Vereador Arselino**
Tatto.

Anexo: **cópia xerográfica do PL 894/97 de fls. 01, do substitui-**
tivo da Comissão de Saúde de fls, 08 e do despacho da comissão
solicitante de fls, 09.

RECEBI EM -
16/07/98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

13

do processo nº.....

894 de 1997 30.07.98

(a).....

~~ASSATO~~

Assistente de Chefia Técnica

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30/07/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30/07/98 às 16:00h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

EL DAIACO

SEGUE m juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 14

Em 25.08.98

(a) R



Folha n.º 94 do proc.
n.º 894 de 1997
funcionário 2

Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Não tendo recebido resposta ao quesitos formulados sobre o projeto de lei nº 894/97 até a presente data, solicito de Vossa Excelência providências para que seja reiterado o pedido de informações ao Executivo.


Ver. Vicente Viscome, em 25.08.98
Relator

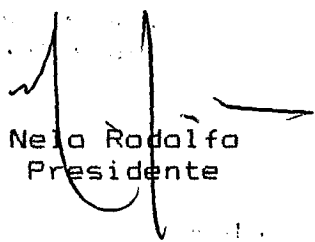
Deferido


Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido.


Nelo Rodolfo
Presidente

A Leg. 3
Em, 27/08/98


Rosmarl Cruz Alves dos Santos
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

27/08/98

16:00

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo, reiterando a solicitação de informações para a Comissão de Constituição e Justiça.

27/08/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

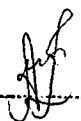
Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

27/08/98


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE em juntado A nesla data
documento A papel de informação
rubricado A sob folha A n.º 15 e 17
Em 18/09/98





Folha Nº. 15	do proc.
Nº. 894	de 19 97
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

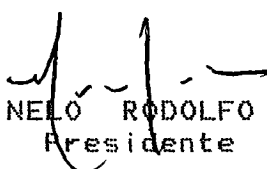
São Paulo, 01 de setembro de 1998.

18 - OF-LEG3 -
OFICIO N.0815/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 894/97 de autoria do Vereador Arselino Tatto - que dispõe sobre a criação do Projeto de Prevenção de cáries na primeira infância, Projeto Odonto-Bebê, no Município de São Paulo, e dá outras providências, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 727/98, de 08 de julho do corrente, no sentido que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do Projeto de Lei nº 894/97 de fls. 01, do substitutivo da Comissão de Saúde de fls. 08 e 09 e dos despachos da comissão solicitante de fls. nº 10 e 14 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

do processo nº 894 de 19 97 18, 09, 98 (a)

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 18/09/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEGUIE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha r n.º 18/20

Em 21.09.98 R

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 04 de setembro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

187/98

15 - DOCCREC

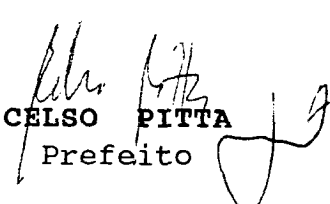
15-0234/1998

RECEBIDA	Em 04/09 de 1998
às 15:45	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

RECEBIDO EM LEG. 3

08/09/98

15:30 h

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 09/09/98.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IM
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 21/9/98 às 1700 h





Folha n.º	19	do proc.
n.º	894	de 1997
funcionário		

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 894/97, REFERENTE AOS OFÍCIOS Nº 18/LEG.3/0727/98 E Nº
18/LEG.3/0815/98, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM
O OFÍCIO ATL. Nº 187/98.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 20 do proc.
n.º 16894-551697
funcionário 138

1998-0.138
MEIRE SUELI MELLERO R. PORANGABA
SGM. ATL

Folha de informação n.º 03
em 04/11/97

MARIA DE FÁTIMA TELLES
AZA-POM

do Memo. ATL n.º 2628/97

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 01-0894/97

Informação n.º 1414/97 - PGM.AJC

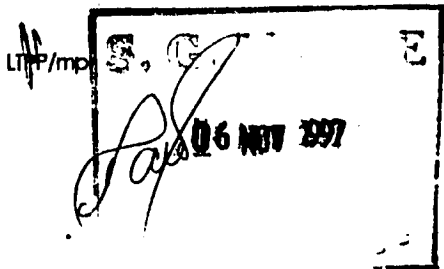
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
SRA. PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

O presente implica em violação a dispositivos legais já analisados em outras oportunidades, por esta Procuradoria Geral, que concluiu pelo veto ao manifestar-se sobre tais projetos de lei. A propositura contém vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 2º da CF, 5º da CE e aos artigos 6º, 37, § 2º, IV, 69, XVI e 70, VI e XIV da LOM.

Por esse motivo e com embasamento nos mesmos fundamentos, proponho, seja a presente iniciativa merecedora do mesmo tratamento.

São Paulo, 04 / 11 / 1997.

MARCIA FERRARI
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB - 33.233
PGM

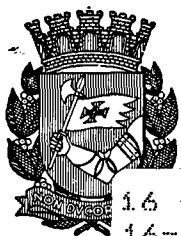


S

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGURANÇA DOCUMENTAL (rubrica)
cadastrado em 21 09 38

@



16 - PAR
16-1429/1998

Folha n.º 21 do proc.
n.º 894 de 1997
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 894/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa criar o projeto de prevenção de cáries na primeira infância - Projeto Odonto-Bebê, com a finalidade de interferir no mecanismo gerador de cáries, ainda na dentição decídua e, se possível, antes dela, através de medidas educativas e preventivas.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em seu parecer, apresentou substitutivo visando tornar a proposição mais efetiva e abrangente, através de medidas como extensão do programa a crianças desde o seu nascimento e desenvolvimento de ações de educação em saúde bucal, dirigidas a pais e responsáveis pelas crianças.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, nos termos do substitutivo acima citado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/09/98.

Presidente - *Roberto*

Relator - *Amorim*

[Handwritten signatures]

17 - RELCOM
17-2336/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 1^o / 10 / 98 pag. 46
coluna 2^a / 3^a conferido: 

À A.T.M.
Em, 1^o / 10 / 98


Reomar Cury Alves dos Santos
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
22 22/01/01 al 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 894 de 19 97 22, 01, 01 (n) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

22/01/2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha ... 23 ... de 24 ...

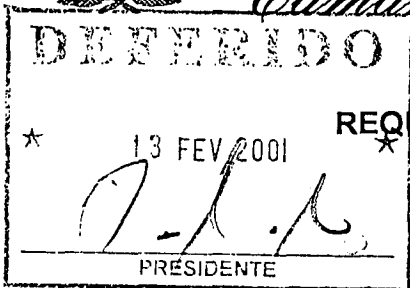
Em ... 22 ... 02 ... 01 ...

(a) *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0085/2001

Folha nº 23 do proc.
Nº 894 de 97

Adelina Cicone Ass. Parlamentar
RF 100.406

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

14 FEV 2001



Câmara Municipal de São Paulo

PI nº 889/96 **VETO**

Ementa: denomina rua Maria dos Santos Ferreira, atual rua 1 bairro Jd. Mirna, regional Capela do Socorro, e da outras providências.

PI nº 70/97 **25**

Ementa: Autoriza o munícipe a reduzir do pagamento do imposto predial e territorial; urbano, taxa de conservação e limpeza ou imposto sobre serviço os prejuízos causados por buracos nas vias públicas, e das outras providências.

PL nº 118/97

Ementa: dispõe sobre a criação de depósitos para recolhimento de baterias usadas de telefones celulares e da outras providências.

~~PL nº 82/97~~ / *M.ª Helena*

Ementa: Dispõe sobre o projeto lar substituto para acolher crianças abandonadas no município de São Paulo e da outras providências.

~~PI nº 262/97~~ **Apensado ao PL 252/97**

Ementa: Dispõe sobre a instituição do dia da luta pela reforma agrária no município de São Paulo, comemorado anualmente em 17 de abril, e da outras providências.

PI nº 383/97

Ementa: dispõe sobre a proibição de trabalho infantil, e da outras providências.

PL nº 453/97

Ementa: Cria o serviço de apoio aos trabalhadores desempregados, e da outras providências.

PI nº 470/97

Ementa: Altera a denominação para rua Alexandre Dumas 514, Casa 1,2,3,4,5,6,7 e 8 a atual rua Gaetano Antônio Marmo, e das outras providências.

PI nº 500/97

Ementa: Concede remissão de créditos tributários que especifica, referentes a parcela de IPTU, ano 1992, e da outras providências.

PI nº 553/97 **VETO**

Ementa: Disciplina as embalagens de álcool de uso doméstico na Cidade São Paulo, e da outras providências.

PI nº 819/97

Ementa: Regulamenta o exercício de entidades da sociedade civil ao acesso a informação pública municipal, e da outras providências.

PL nº 894/97

Ementa: Dispõe sobre a criação do projeto de prevenção de cáries na primeira infância, projeto odontobebê, no município de São Paulo, e da outras providências.

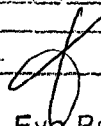
PI nº 958/97

Ementa: altera denominação para praça Pe. Ludovico Pavoni a atual praça localizada no parque Real, AR. Campo Limpo, e da outras providências.

PL nº 1131/97

Ementa: sistematiza a consolidação da legislação sobre prestação de assistência social, no âmbito do município de São Paulo, e da outras providências.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) a folha de
informação rubricados sob
nº 28
Em 05.01.05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo n.º 01-894⁹⁷ de 20 05 / 01 / 05 (a) [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 526 e 27
Em 14/03/05
Ass: M. J. Soares
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica

RF: 10.940

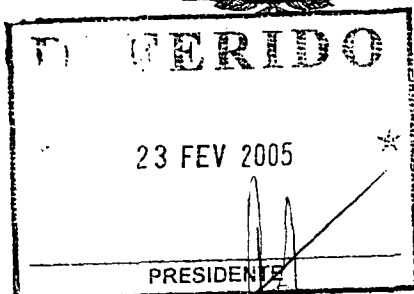


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.

nº 01-894 de 20/1997

Maria José de Oliveira
Assistente Técnica
RF: 10.940

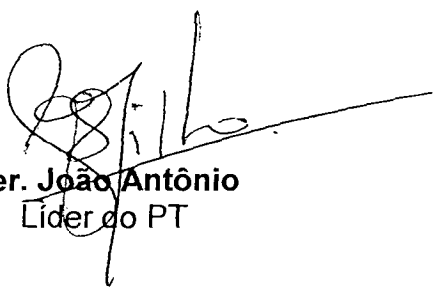


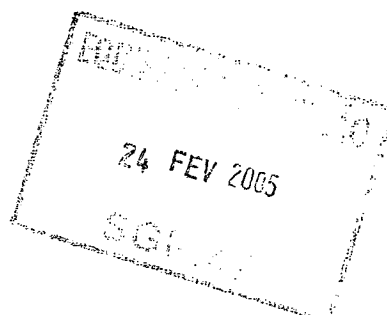
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Arselino Tatto**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 1997

Matéria

Número

PL

70

383

453

470

500

819

894

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 28
Em 05/01/09
Ass: _____

~~Luzia A. Leite~~
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo n.º 01.894 de 97 de 05 / 01 / 09 (a)

Lúzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

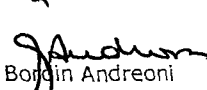

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 29
19/01/09

Luz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo **01-894** de **1997** 19/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Constatada ausência de juntada na folha 5V.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em **19/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 30-32 19.03.10
.....

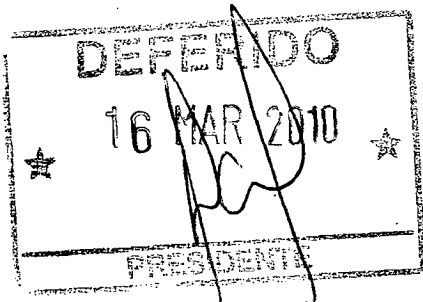
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do Processo
nº 01-894 de 1997

Roberto Ferreira
Assessor Parlamentar
RF 100.702

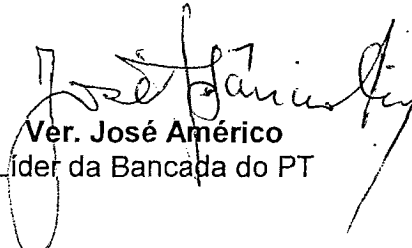


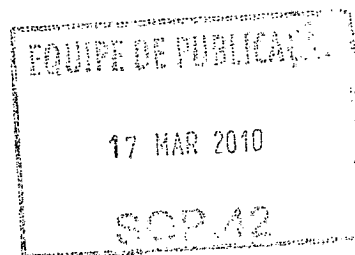
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Roberto Zerbetta

Assistente Parlamentare	123047
-------------------------	--------

	PDL	PR	PLO
02.92	02.93	07.93	
36.94	10.00	02.93	
19.96	26.05	01.93	
	06.06		
	14.05		

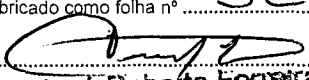
[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-894 de 1997 19.03.2010 (a)


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

18/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

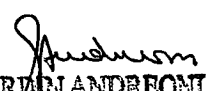
Atenciosamente

1 / 1

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

26/04/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



20/09/10 1700
A

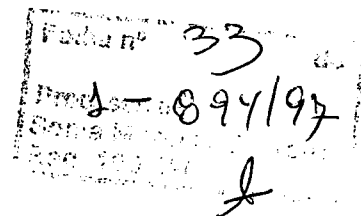
Pesquisa getuado
25/08/10
Isis

334	64	25	08	10
-----	----	----	----	----

100996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

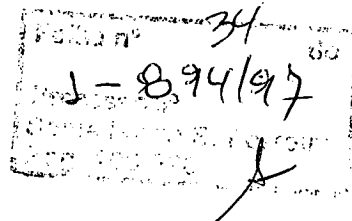
PL Nº 0894/97

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que em seu art. 17 estabelece que os atos de criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, além de estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- Lei Municipal nº 11.486, de 11 de março de 1994, que dispõe sobre o atendimento público odontológico, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.489, de 11 de março de 1994, que dispõe sobre a realização de programa de ações preventivas em saúde bucal;
- Lei Municipal nº 12.148, de 5 de julho de 1996, que dispõe sobre a criação de Unidades Volantes de Serviço Odontológico para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 13.322, de 6 de fevereiro de 2002, que Dispõe sobre a criação de campanha educativa para prevenção de câncer bucal;
- Lei Municipal nº 13.533, de 19 de março de 2003, que atribui à Secretaria Municipal da Saúde a manutenção das ações preventivas e curativas em saúde bucal destinadas às crianças usuárias de centros de educação infantil e escolas municipais;
- Lei Municipal nº 13.780, 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.080, de 26 de outubro de 2005, que dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.040, que disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências;
- PL nº 0224/98, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Projeto Saúde em Creches Municipais, Centros de Convivência e Centros de Juventude, que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação de recurso;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



- PL nº 0225/98, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Projeto Saúde Integral nas Escolas Municipais;
- PL nº 0449/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação do programa municipal de prevenção e combate às caries a ser implantado em todas as escolas e creches do Município de São Paulo;
- PL nº 0636/02, de autoria do Vereador Carlos Neder, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde Bucal no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0028/07, de autoria do Vereador Goulart, que institui o programa "Bom de Boca", a ser implantado em todas as creches, unidades de educação infantil e de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, inclusive conveniadas.
- PL nº 0236/07, de autoria do Vereador Carlos Neder, que inclui equipes de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0307/07, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que determina ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de fornecer aos alunos carentes matriculados nas Escolas Municipais materiais de higiene bucal, que recebeu veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0316/07, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do serviço de unidades de odontologia comunitária em ônibus e micro-ônibus, que recebeu veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0006/08, de autoria do Vereador Carlos Neder, que garante a incorporação de ações e serviços de odontologia hospitalar nos hospitais públicos municipais de São Paulo;
- PL nº 0683/08, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive creches, sob a supervisão e administração da Prefeitura de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

35
01894197
J

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

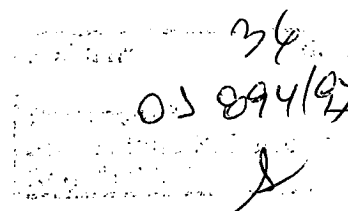
I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

de receita ou pela redução permanente de despesa.

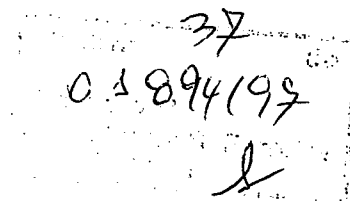
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

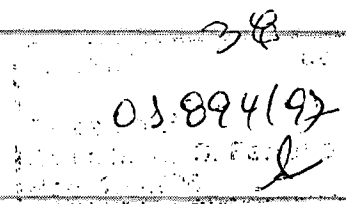


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11486

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.486 11/03/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o atendimento publico odontologico, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 297/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Vital Nolasco

[[Back](#)]

Dispõe sobre o atendimento público odontológico, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar atendimento público odontológico, para ser desenvolvido pela Prefeitura em cooperação com as Faculdades de Odontologia, Escolas de Prófetas, Entidades Filantrópicas e a iniciativa privada, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º - O atendimento público odontológico deverá ter como princípios básicos para a sua execução a realização de:

I - diagnóstico com índice epidemiológico de toda rede escolar pública municipal;
II - trabalho em sistema de mutirão visando a erradicação do foco dentário;
III - campanhas de Saúde Bucal em escolas públicas e privadas;

IV - convênios com a iniciativa privada, utilizando universitários como expositores;

V - criação de Clínicas Móveis em Escolas, Sociedades Amigos de Bairros e outras entidades que possam abrigá-las, contando referidas unidades móveis com estudantes de Odontologia familiarizados com métodos preventivos e curativos;

VI - cadastramento de entidades filantrópicas que possuam equipamentos odontológicos instalados disponíveis;

VII - convênios alocando assistência de universitários e cirurgiões dentistas;

VIII - hierarquização e valorização da formação especializada nos ramos da Odontologia, dentre os funcionários da Administração Municipal.

Art. 3º - O atendimento público odontológico compreenderá as áreas de assistência pré-escolar, escolar e adulta.

Art. 4º - O atendimento público odontológico pré-escolar dar-se-á da seguinte forma:

I - elaboração de livretos orientando os pais sobre cuidados com a alimentação, observação da correta respiração e deglutição, e orientação da sucção no aleitamento materno ou mamadeira;

II - levantamento epidemiológico em todas as creches e escolas municipais de educação infantil;

III - programação de áudio-visuais dirigidos aos pais, campanhas anuais de saúde bucal nas creches, EMEIs, utilizando-se os espaços de faculdades e bibliotecas públicas;

IV - ensino da correta técnica de escovagem dentária;

V - estímulo às campanhas de bochecho com flúor;

VI - realização de intercâmbio odontológico-otorrinolaringologia no âmbito municipal, visando à prevenção de moléstias;

VII - prestação de assistência ao pré-escolar carente que não esteja matriculado na rede pública municipal;

VIII - cooperação com a iniciativa privada para o fornecimento de material de higiene bucal a baixo custo ou sob a forma de promoção;

IX - instituição do "Dia do Dente", a ser realizado todo mês, nas EMEIs, e creches municipais, com aulas de higiene bucal e treinamentos com as crianças.

Art. 5º - O atendimento público odontológico escolar compreenderá:

I - A integração Universidade-Prefeitura visando:

a) levantamento epidemiológico de cáries, índice de placas e má oclusão;

b) colocação, na prática, a partir dos dados obtidos, de otimização em relação às cáries e índices de higiene bucal, nas escolas da rede pública de 1º e 2º graus;

c) levantamento anual estatístico visando graus de incidência e prevalência de cáries;

d) acompanhamento do odontopediatra no que se refere a:

a) deglutição atípica e respiração bucal;

b) má oclusão severa;

c) facilitar a colocação de mantedor de espaço em crianças com extração decidua precoce;

d) facilitar e encaminhar o tratamento endodôntico dos primeiros molares permanentes e instalação de coroa provisória;

e) avaliação mensal da placa bacteriana com revelação com a solução adequada;

III - reuniões de pais e mestres levando a questão da Odontologia com a presença do Cirurgião Dentista do Setor;

IV - observação dos trabalhos praticados e encaminhamento das reclamações da comunidade sobre possíveis negligências profissionais, a cargo de um Inspetor Regional;

V - promoção da "Semana de Saúde Bucal" em todas as escolas públicas em convênio com a iniciativa privada, com distribuição de material pedagógico de saúde oral e brindes como escovas de dentes, dentífricos e soluções antissépticas bucais;

VI - sessões periódicas de vídeos ou slides para toda a comunidade escolar.

Art. 6º - O atendimento público odontológico ao adulto prestará serviços de:

I - atendimento ao trabalhador desempregado;

II - assistência aos trabalhadores com renda familiar de até 3 salários mínimos;

III - assistência a aposentados com renda familiar de até 3 salários mínimos.

Art. 7º - As Clínicas Móveis e Fixas compreenderão os serviços de atendimento nas áreas de dentística, periodontia, cirurgia (exodontias), odontopediatria, triagem e emergência. Parágrafo único - Em pelo menos uma Clínica Fixa deverão ser prestados serviços de prótese para aposentados de baixa renda e de ortodontia preventiva para escolares, bem como atendimento odontológico para gestantes.

Art. 8º - A critério das autoridades competentes, poderão ser instaladas Clínicas ou Unidades Móveis em Associações de Moradores, entidades filantrópicas e nas escolas municipais.

Art. 9º - As Clínicas Fixas contarão com aparelhos de Raios X panorâmicos e radiografias periapicais.

Art. 10 - As Clínicas Fixas contarão também com consultórios para atendimento em ortodontia preventiva, odontopediatria, prótese, endodontia, periodontia e laboratório de prótese padrão.

Art. 11 - As Clínicas Fixas funcionarão em jornadas de 12 horas diárias, com turnos de 4 horas, contando cada turno com 2 especialistas de cada área odontológica.

Art. 12 - Deverá ser instalada pelo menos uma Clínica Fixa na região central da cidade, devendo contar com atendimento de Raios X, Ortodontia Preventiva, Prótese e Endodontia.

Art. 13 - As Clínicas Móveis funcionarão em sistema de rodízio nas diversas regiões do Município, devendo cada uma delas atender a uma população de aproximadamente 200.000 habitantes.

Art. 14 - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a firmar convênios com empresas privadas, sociedades amigos de bairros, entidades filantrópicas, faculdades de odontologia e escolas de prótese, sediadas no Município, para os fins do disposto nesta lei.

Art. 15 - Para o pleno funcionamento das Clínicas Móveis, fica o Executivo autorizado a promover seleção de recém-formados em Odontologia, os quais deverão ser contratados como estagiários por prazo improrrogável de um ano.

Art. 16 - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo máximo de 90 dias, a contar da sua publicação.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 1974.

O Presidente,
Miguel Colasuonno.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de março de 1974.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

39
C 1-894/97
L

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11489

Total de referências : 1

40
01894/97
J

1/1

Título: LEI Nº 11.489 11/03/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a realizacao de programa de açoes preventivas em saude bucal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 386/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

[[Back](#)]

LEI 11.489-DE 11 DE MARÇO DE 1994.

(Projeto de Lei 386/92).
(Vereador Adriano Diogo).

Dispõe sobre a realização
de programa de ações pre-
ventivas em saúde bucal.

Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo realizará programa periódico de ações coletivas preventivas em saúde bucal.

Art. 2º - As ações preventivas em saúde bucal deverão ser desenvolvidas preferencialmente:

- I - nas escolas e creches municipais e conveniadas;
- II - nas Unidades Básicas de Saúde;
- III - nos espaços comunitários.

Parágrafo único - Das ações preventivas de saúde bucal participarão as crianças, adolescentes, adultos e os servidores públicos municipais lotados nos órgãos referidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º - As ações preventivas em saúde bucal serão coletivas e incluirão, no mínimo, a associação dos seguintes métodos:

- I - bochechos fluorados;
- II - escovações semanais supervisionadas;
- III - aplicações bimestrais de flúor;
- IV - atividades educativas de suporte;

Art. 4º - As ações preventivas em saúde bucal serão realizadas pelas equipes das Unidades Básicas de Saúde, supervisionadas por um cirurgião dentista.

Art. 5º - Para a realização das ações preventivas em saúde bucal, as equipes das Unidades Básicas de Saúde contarão, no mínimo, com os seguintes insumos:

- I - escovas dentárias;
- II - creme dental fluoretado;
- III - gel de flúor;
- IV - flúor para bochechos;
- V - material educativo.

Art. 6º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colassuono

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em, 14 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

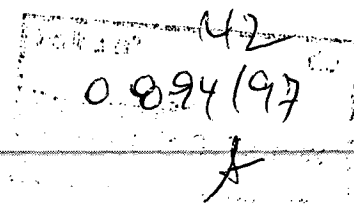
48
05894(92)
L

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12148

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.148 05/07/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Unidades Volantes de Serviço Odontologico para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 487/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.148 - DE 5 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a criação de Unidades Volantes de Serviço Odontológico para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

(Projeto de Lei n. 487/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas Unidades Volantes de Serviço Odontológico destinadas, exclusivamente, ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º O atendimento de que trata o artigo 1º desta Lei será prestado nas Unidades onde os alunos estiverem matriculados.

Art. 3º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13322

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.322 06/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de campanha educativa para prevenção de cancer bucal.

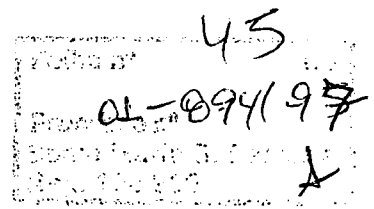
Projeto: Projeto de Lei Nº 430/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Atilio Francisco

Regulamentação: Decreto nº 42.178/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.322, 6 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 430/01, do Vereador Atilio Francisco - PTB)

Dispõe sobre a criação de campanha educativa para prevenção de câncer bucal.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os equipamentos sociais da Prefeitura do Município de São Paulo deverão organizar ações educativas para a prevenção do câncer bucal.

Art. 2º - Estas atividades deverão ser orientadas por profissionais da área de saúde, para grupos de idosos, adultos e escolares a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13533

Total de referências : 1

46
04 894/97
1

1/1

Título: LEI Nº 13.533 19/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

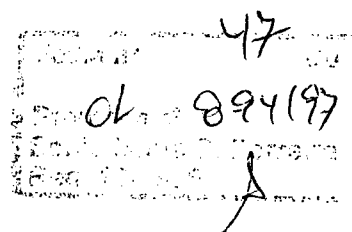
Ementa: Atribui a Secretaria Municipal da Saude a manutenção das ações preventivas e curativas em saúde bucal destinadas as crianças usuarias de centros de educação infantil e escolas municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 25/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.852/1995. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 13.533, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 25/02, do Executivo)

Atribui à Secretaria Municipal da Saúde a manutenção das ações preventivas e curativas em saúde bucal destinadas às crianças usuárias de centros de educação infantil e escolas municipais, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Incumbe à Secretaria Municipal da Saúde manter o atendimento odontológico às crianças usuárias de centros de educação infantil e escolas municipais.

§ 1º - As ações preventivas e educativas em saúde bucal serão promovidas nos espaços escolares.

§ 2º - As ações curativas serão promovidas nas unidades de saúde da rede municipal, observadas as disposições previstas no Decreto nº 41.221, de 05 de outubro de 2001.

Art. 2º - Ficam transferidas para a Secretaria Municipal da Saúde - SMS os materiais, instrumentos e equipamentos odontológicos, cirurgiões-dentistas e pessoal especializado eventualmente alocados na Secretaria Municipal de Educação - SME.

Art. 3º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 11.852, de 13 de junho de 1995, que dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e centros de educação infantil sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

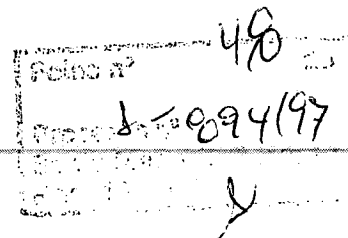
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13780

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.780 11/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saúde do Escolar, e da outras providencias.

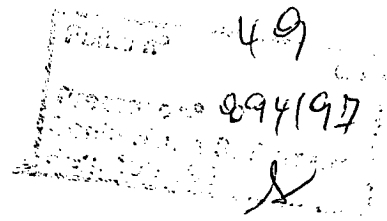
Projeto: Projeto de Lei Nº 682/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Beto Custodio

Regulamentação: Decreto nº 45.986/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.704/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

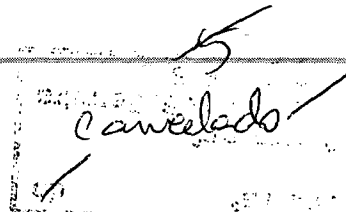
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14080

Total de referências : 1



1/1

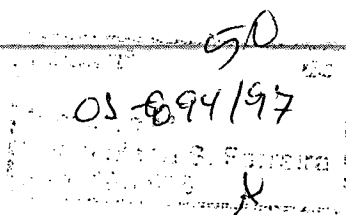
Título: LEI Nº 14.080 26/10/2005 ([ver documento](#))

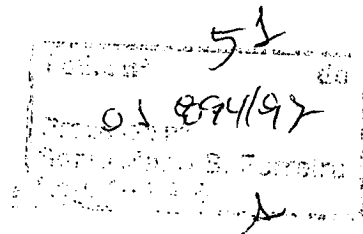
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Adolfo Quintas

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.080, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 365/05, do Vereador Adolfo Quintas - PSDB)

Dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória avaliação oftalmológica, auditiva e bucal em todos os alunos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o "caput" deste artigo deverão ocorrer anualmente.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal, de acordo com avaliação técnica, deverão ministrar água fluoretada aos estudantes neles matriculados.

Art. 3º Após as avaliações de que trata o art. 1º desta lei, caso seja constatado algum problema de saúde bucal, oftalmológica ou auditiva, o estudante examinado deverá ser encaminhado ao serviço de assistência médica do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de ser constatado algum dos problemas de saúde relacionados no "caput" deste artigo, a escola responsável deverá ser comunicada.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2005.

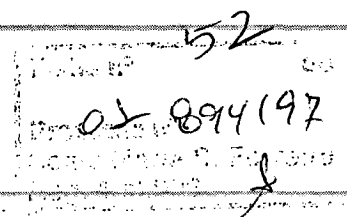
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15040

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.040 27/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências.

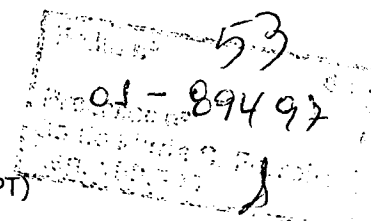
Projeto: Projeto de Lei Nº 244/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): José Ferreira - Zelão

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.040, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 244/03, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)



Disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Aprendendo com Saúde, no âmbito do Município de São Paulo, terá divulgação periódica na rede pública de ensino municipal.

Art. 2º A divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, objeto desta lei, consiste em editar e distribuir gratuitamente, quando da inscrição do aluno no ensino fundamental, guia informando os diversos atendimentos médicos e odontológico desenvolvidos em prol da saúde do escolar, pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal da Educação, desenvolver estratégias para garantir a edição e distribuição gratuita do guia mencionado no "caput".

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



54
02-894/97

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0224/1998

Dispõe sobre criação do
PROJETO SAÚDE EM
CRECHES MUNICIPAIS,
CENTROS DE
CONVIVÊNCIA E CENTROS
DE JUVENTUDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o poder executivo obrigado a criar, O PROJETO SAÚDE EM CRECHES MUNICIPAIS, CENTROS DE CONVIVÊNCIA E CENTROS DE JUVENTUDE.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 06 de abril de 1998


PAULO FRANGE
VEREADOR



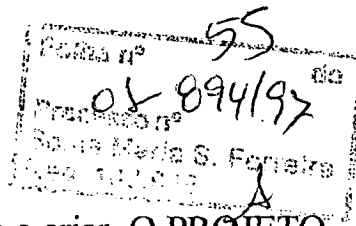
Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0225/1998

Dispõe sobre criação do
PROJETO DE SAÚDE
INTEGRAL NAS ESCOLAS
MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art. 1º - Fica o poder executivo obrigado a criar, O PROJETO DE SAÚDE INTEGRAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 06 de abril de 1998

PAULO FRANGE
VEREADOR

PL : 449/01

Autor : WADIH MUTRAN

Sessão : 065-SO

D.O.M. de : 24/8/2001

Descrição :

"Dispõe sobre a criação do programa municipal de prevenção e combate às cáries a ser implantado em todas as escolas e creches do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o "Programa Cuidado com os Dentes", que será voltado para crianças e adolescentes entre 02 e 14 anos que frequentam regularmente as escolas e creches da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Programa consiste em demonstrar às crianças e adolescentes como deve ser feita a escovação correta dos dentes, bem como criar o hábito de escovar os dentes a cada refeição, para prevenir e evitar as cáries, tudo sob a orientação de profissionais devidamente habilitados e credenciados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

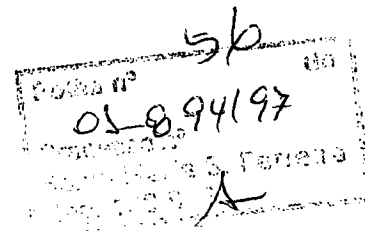
Art. 3º - O Programa consistirá também na doação de escovas de dente que poderão ser trocadas a cada 6 (seis) meses, sendo que a doação de referidas escovas será fornecida pela iniciativa privada, a qual poderá explorar a publicidade das escovas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Observação :

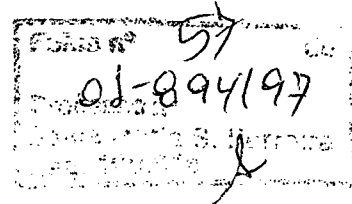


PL : 636/02

Autor : CARLOS NEDER

Sessão : 189-SO

D.O.M. de : 8/11/2002



Descrição :

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde Bucal no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- A Política Municipal de Saúde Bucal, no Município de São Paulo, seguirá as diretrizes previstas na presente lei, visando garantir ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica, dirigidas à população do Município.

Art. 2º- Compete ao Município:

I- definir a política municipal de saúde bucal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando as deliberações do Conselho Municipal de Saúde e as sugestões das Conferências Municipais de Saúde ou da Conferência Municipal de Saúde Bucal, quando esta ocorrer;

II- prestar assistência odontológica integral a todos os cidadãos da cidade, sem discriminação de faixa etária;

III- promover ações de atenção à saúde bucal, que contemplem atividades de promoção da saúde e de prevenção de doenças;

IV- inserir as ações de saúde bucal no Programa de Saúde da Família;

V- hierarquizar e articular o sistema de atenção à saúde bucal, assegurando a atenção primária, secundária e terciária, por meio de clínicas de especialidades e retaguarda hospitalar;

VI- reorganizar o processo de trabalho em saúde bucal com a formação de equipes de saúde bucal, incorporando atendentes de consultório dentário, técnicos em higiene dental, técnicos de prótese dentária, auxiliares de prótese dentária e técnicos de manutenção de equipamentos odontológicos;

VII- organizar e manter ações de vigilância epidemiológica em saúde bucal, articuladas no Sistema Municipal de Vigilância em Saúde;

VIII- organizar e manter ações de vigilância sanitária em saúde bucal, articuladas no Sistema Municipal de Vigilância em Saúde;

IX- organizar e manter ações de informação em saúde bucal;

X- articular, em conjunto com os outros municípios da Grande São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, a política metropolitana de saúde bucal;

XI- articular-se com a Secretaria de Estado da Saúde, visando ao desenvolvimento de políticas integradas.

Art. 3º- A Política Municipal de Saúde Bucal deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I- participação das representações da sociedade civil, em especial dos usuários, e de instituições governamentais, universidades, organizações não-governamentais, entidades representativas da área odontológica e da saúde coletiva, interessados no problema da saúde bucal;

II- avaliação do impacto que as condições de vida e de trabalho provocam na saúde bucal da população;

III- identificação dos critérios de risco social, individual e biológico para os agravos à saúde bucal;

IV- ampliação dos conhecimentos sobre a situação de saúde bucal, por meio de pesquisas epidemiológicas em todos os níveis;

V- realização periódica de levantamentos epidemiológicos em saúde bucal;

VI- estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para a prevenção e o controle dos riscos e agravos potenciais à saúde bucal;

VII- desenvolvimento de políticas de formação, atualização e qualificação profissional para os cirurgiões-dentistas, atendentes de consultório dentário, técnicos em higiene dental, técnicos de prótese dental e demais profissionais da saúde e de outras secretarias afins;

VIII- sistematização, análise e difusão das informações produzidas;

IX- estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para a vigilância sanitária do meio-ambiente, dos serviços de saúde bucal e dos insumos de uso odontológico e outros, relacionados à saúde bucal;

X- desenvolvimento de práticas de humanização no atendimento;

XI- organização de ações de saúde bucal no âmbito do Programa de Saúde da Família;

XII- reorientação dos modelos de atenção à saúde bucal, priorizando as ações voltadas para a promoção da saúde e prevenção dos agravos à saúde bucal de maior gravidade e transcendência;

XIII- desenvolvimento de ações educativas;

XIV- viabilização de um projeto de integração das áreas da saúde, educação e comunicação social, buscando a formação de profissionais, professores e multiplicadores, capacitados para atuarem conjuntamente na promoção da saúde

bucal da população;

XV- realização de ações coletivas em saúde bucal em espaços institucionais e na comunidade;

XVI- fornecimento gratuito de insumos de higiene bucal para os grupos de maior risco;

XVII- manutenção e ações de Vigilância Sanitária da Fluoretação das Águas de abastecimento público;

XVIII- incorporação de novas tecnologias de trabalho odontológico, com a finalidade de aumentar a cobertura assistencial, através de clínicas modulares localizadas em unidades de saúde;

XIX- reformulação dos ambientes de trabalho, visando a implantação de novas clínicas modulares;

XX- garantia da integralidade da atenção, através de mecanismos que dão suporte às atividades curativas nas várias especialidades odontológicas;

XXI- garantia de acesso à assistência odontológica e ações preventivas a pacientes especiais;

XXII- integração da assistência odontológica aos demais programas de saúde e, em especial, ao de saúde do trabalhador;

XXIII- inclusão da educação em saúde bucal com o tema transversal abordado nas escolas de educação infantil, ensino básico e ensino médio;

XXIV- realização de parcerias com instituições de ensino públicas ou privadas, possibilitando o desenvolvimento de estágios e outras atividades de integração docente-assistencial, que possibilitem o contato dos estudantes da área de saúde bucal com a realidade social;

XXV- incorporação de novas tecnologias em saúde bucal;

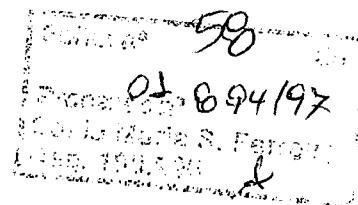
XXVI- avaliação dos padrões de qualidade e o impacto das ações de saúde bucal desenvolvidas.

Art.4º- Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



Observação :

PL : 28/07

Autor : GOULART

Sessão : 220-SO

D.O.M. de : 8/2/2007

Descrição :

"Institui o Programa "Bom de Boca", a ser implantado em todas as creches, unidades de educação infantil e de ensino fundamental da rede municipal de ensino, inclusive conveniadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Bom de Boca" a ser implantado em todas as creches, unidades de educação infantil e de ensino fundamental da rede municipal de ensino, inclusive conveniadas.

Art. 2º O Programa instituído por esta lei se constituirá das seguintes ações do Poder Público:

I – distribuição aos alunos matriculados de kit de higiene bucal contendo fio dental, escova e dentífrico.

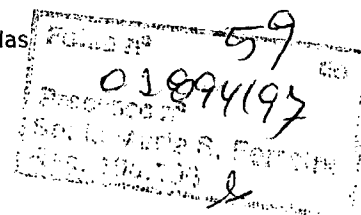
II – Campanhas periódicas que visem à orientação sobre saúde e higiene bucal.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

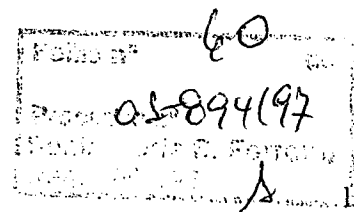
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2007. Às Comissões competentes".



Observação :





PROJETO DE LEI 01-0236/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Inclui equipes de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º- O Executivo Municipal incluirá profissionais de saúde bucal em todas as equipes de saúde da família do Município de São Paulo.

Artigo 2º- Esta obrigatoriedade se aplica a todas as equipes já implantadas e aquelas a implantar.

Artigo 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas que decorrem da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

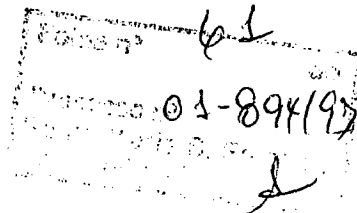
Sala das Sessões em, Às Comissões competentes

PL : 307/07

Autor : ADOLFO QUINTAS

Sessão : 248-SO

D.O.M. de : 3/5/2007



Descrição :

""Fica determinado ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de fornecer aos alunos carentes matriculados nas Escolas Municipais, matérias de higiene bucal".

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º Fica determinado ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de fornecer aos alunos carentes matriculados nas Escolas Municipais fornecer materiais de higiene bucal.

Parágrafo Único: Consideram-se carentes os alunos os quais seus pais assim declararem a próprio punho.

Art. 2º- Compreende-se como materiais de higiene bucal o creme, a escova e fio dental.

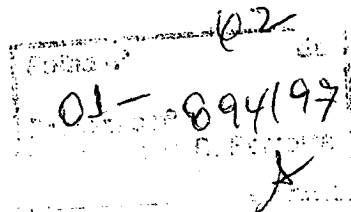
Art. 3º- O Executivo deverá regulamentar essa lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Observação :



PROJETO DE LEI 01-0316/2007 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do SERVIÇO DE UNIDADES DE ODONTOLOGIA COMUNITÁRIA EM ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o SERVIÇO DE ODONTOLOGIA COMUNITÁRIA EM ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS.

§ 1º O serviço instituído no caput deste artigo, voltado para o atendimento da população carente, especialmente da periferia da cidade e de seus bairros mais distantes, será operado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, que contará com o apoio logístico e operacional das Subprefeituras.

§ 2º As unidades de odontologia comunitária em ônibus e micro-ônibus prestarão os serviços profiláticos, terapêuticos mais simples e emergenciais, devendo todo caso mais complexo ser enviado às unidades fixas da Municipalidade, com o devido encaminhamento, informando sobre o grau de gravidade do caso e a urgência do atendimento.

§ 3º O serviço deverá contar, inicialmente, com 06 (seis) veículos devidamente equipados, sendo 02 (dois) destinados à região sul, 02 (dois) à região leste, 01 (um) à região norte e 01 (um) à região oeste, de modo proporcional à população da área, devendo esse fator ser considerado na expansão do sistema.

§ 4º A Secretaria Municipal de Saúde – SMS apresentará mensalmente nas Subprefeituras e na imprensa local dos bairros, o roteiro das unidades odontológicas no mês seguinte e quanto tempo ficará disponível em cada local de parada.

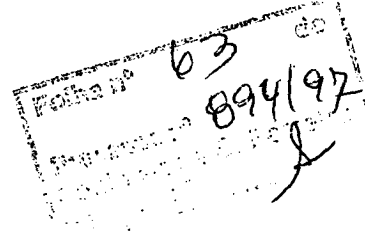
Art. 2º Fica o Poder Público autorizado a firmar convênios, assim como receber auxílios, com órgãos públicos, empresas privadas e entidades não governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, para realizar a plena consecução de seus objetivos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0006/2008 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Garante a incorporação de ações e serviços de Odontologia Hospitalar nos hospitais públicos municipais de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica garantida, nos hospitais minicipais, a incorporação de ações e serviços de Odontologia Hospitalar, para a realização de atividades de assistência odontológica e de prevenção de agravos e doenças, destinadas aos usuários e pacientes internados nestas unidades.

Art. 2º - As ações e serviços previstos no artigo anterior serão realizados por cirurgião-dentista, técnico em higiene dental, auxiliar de consultório dentário e técnico em prótese dentária.

Art. 3º - Na implantação de novas unidades destinadas à atenção hospitalar no Município de São Paulo, o Executivo procurará observar, na elaboração dos editais, projetos técnicos e executivos, a previsão de espaços adequados à realização da prática odontológica.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

PL : 683/08

Autor : RICARDO TEIXEIRA

Sessão : 430-SO

D.O.M. de : 17/12/2008

64
03 894(9)
f

Descrição :

"Dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive creches, sob a supervisão e administração da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo obrigado a instalar em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive em creches, existentes na rede municipal de São Paulo, consultórios odontológicos para atender as crianças matriculados nestas unidades.

Art. 2º. Caberá a Prefeitura do Município de São Paulo fornecer todos os instrumentos e materiais necessários ao bom desempenho dos serviços a serem realizados nestes consultórios odontológicos.

Art. 3º. Fica o Executivo responsável pela supervisão pelo bom andamento dos serviços destes consultórios odontológicos, através de supervisores, que visitarão semanalmente todos os consultórios da rede, apresentando relatórios consubstanciados sobre os atendimentos efetuados, o estado dos equipamentos, dos instrumentais e dos materiais de uso.

Art. 4º. Os cirurgiões dentistas alocados para trabalhar nos consultórios da rede terão as seguintes atribuições:

I – Atender, dentro de seu horário de trabalho, todas as crianças matriculadas em suas respectivas unidades educacionais;

II – O atendimento será para tratamento clínico e preventivo;

III – Zelar pelos equipamentos, instrumentos e materiais clínicos, como se fossem de seus próprios consultórios;

IV – Apresentar, semanalmente, ao encarregado da supervisão dos consultórios odontológicos minucioso relatório sobre os atendimentos efetuados e sobre os procedimentos adotados, do estado dos equipamentos, dos instrumentais e do uso e estoque dos materiais dentários.

Art. 5º. Será dever de todos os supervisores da rede:

I – Fiscalizar a correta utilização dos materiais clínicos de consumo;

II – Atentar para as necessidades de reposição e/ou reparação dos instrumentos e equipamentos dos consultórios;

III – Verificar os relatórios semanais dos cirurgiões dentistas e, se necessário, solicitar os esclarecimentos para acrescentar ao relatório;

IV – Apresentar, juntamente com os relatórios dos cirurgiões dentistas, ao superior hierárquico designado pelo Executivo, um relatório sobre o funcionamento dos consultórios odontológicos com o seu parecer sobre a produtividade de cada unidade, mensalmente.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 01/09/2010
9/11
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
~ a ~ e folha de informação
sob n° 65. 02/01/13

Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo nº 894 de 1997, de 02 / 01 / 2013 (a)

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>19/03/2010</u> Arquivado novamente em <u>11/01/2013</u> Com <u>65</u> folhas.
--

Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.282

70496
19/03/2010

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....66.....e folha de informação
sob nº.....67.....14.103.13.....

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 66 do Processo
nº 01-894 de 1997

Clélio L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em

22 FEV 2013

Alfredinho
Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-894 de 26 1997 14 / 03 / 13

(a)

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP 22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 103113

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

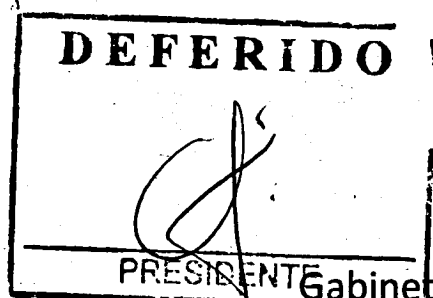
18103113

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
A.R. 100.406

Ass: _____
 Kardec Instituto de Estudos
 Espiritualistas
 Rua _____ nº _____
 e folha de informação
 documento(s) rubricado(s) sob nº _____
 segue(m) juntado(s), nesta data.

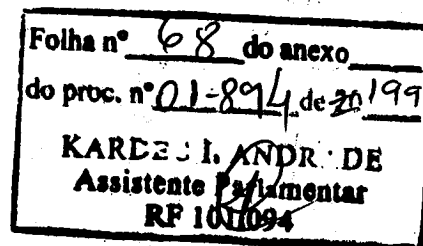
À SGP - 11
12.02.13
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
68 a 72 e folha de informação
sob nº 73. 21.05.14
Ass: Kardex Izidoro de Andrade
Assistente Administrativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto



REQUERIMENTO Nº

13 - FDS
13-00697/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equívoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha n° 69 do anexo
do proc. n° 01-894 de 22 1997
KARDECILANDER DE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha n° <u>70</u> do anexo <u>1992</u>
do proc. n° <u>01-894</u> de <u>20</u>
KARLES I. ANDRÉ DE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

- 824/1996

- 888/1996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 70 do anexo
do proc. nº 01-894 de 20 1992
KARDELL ANDR DE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

- 179/2000
- 180/2000

- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



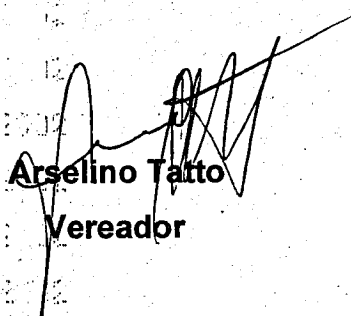
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

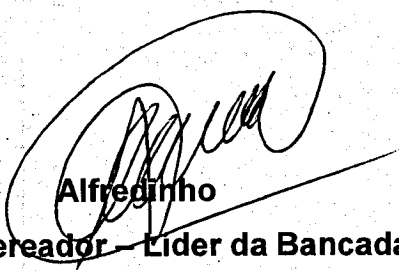
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 12 do anexo
do proc. nº 01-894 de 20 1997
KARDELI ANDR DE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/srm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 73

do processo n.º 01-894/97 21 / 05 / 20 14 (a)

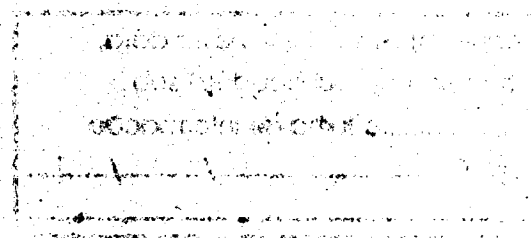
Kardoc Isidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº 68 do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22



RECEBIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO
10 de Maio de 2014

Arquivo do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo
11-904

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 74 02/06/14

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 74
do processo **01-894** de **1997** 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: Constatada ausência de juntada na folha 5verso,
ocorrência anterior a vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **14/03/2013**
Arquivado novamente em **02/06/2014**
Com 74 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927